



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0009077-33.2018.2.00.0000

Requerente: JOÃO EDSON DE SOUZA

Requerido: ADONIAS BARBOSA DA SILVA e outros

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPEIÇÃO. DECISÕES DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE INSTÂNCIA SUPERIOR. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. CUNHO JURISDICIONAL.

1. O manejo da reclamação disciplinar decorre de alegada parcialidade em razão de concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento com a prolação de decisão carente de fundamentação.

2. Sem adentrar o mérito de acerto ou desacerto da decisão, até porque tal desiderato não compete ao CNJ (Recurso Administrativo em PCA n. 0000099-67.2018.2.00.0000, Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES, 36ª Sessão Virtual, j. 28/9/2018), observa-se que a decisão exarada, ao contrário do que aduziu o reclamante, não se apresenta ausente de fundamentação, porquanto elenca com clareza e coerência lógica todos os motivos que levaram à concessão parcial da tutela.

3. *"O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante"* (ARE 1.154.367 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 12/11/2018 PUBLIC 13/11/2018).

4. A determinação de abertura de procedimento administrativo contra juiz em razão de descumprimento de ordem judicial não se revela ilegal, pois *"o descumprimento de decisão judicial de instância superior caracteriza, em tese, infração disciplinar por violação do art. 35, I, da LOMAN"* (CNJ – RD – Reclamação Disciplinar – 0005062-31.2012.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 274ª Sessão Ordinária – j. 19/6/2018).

5. *"Se os argumentos desenvolvidos pelo recorrente, em essência, têm natureza jurisdicional – opções jurídicas de magistrado na condução de processo –, não cabe a análise pela Corregedoria Nacional"* (CNJ – RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0006698-56.2017.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 275ª Sessão Ordinária – j. 7/8/2018).

Recurso administrativo improvido.

ACÓRDÃO

Retomado o julgamento, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 17 de abril de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Aloysio Corrêa da Veiga (então Conselheiro), Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira (então Conselheiro), Mário Guerreiro, Fernando Mattos (então Conselheiro), Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian (então Conselheiro), Valdetário Andrade Monteiro (então Conselheiro), André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Henrique Ávila.